

lustre Senhor

Antônio Leonel da Silva Cunha

Digníssimo Coordenador-Geral de Gestão de Pessoal da Subsecretaria de Assuntos Executivos da Secretaria Executiva do Ministério da Educação

Ref.: Credenciamento nº 001/2010

Processo Administrativo: 23000.000811/2010-96

A **AFINIDADE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.854.041/0001-57 e registro junto à ANS sob o nº 41645-2, com sede no SCN Quadra 05, Bloco A, Torre Norte, Sala 817, Asa Norte, Brasília, DF, CEP: 70.715-900, vem através de seu representante legal, perante ao Digníssimo Senhor Subsecretário de Administração do Ministério da Educação apresentar, de forma tempestiva, com fulcro no item 7.1 do edital convocatório, apresentar

SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTO

sobre o Edital de Credenciamento nº 1/2010 da Ministério da Educação para credenciamento de Administradoras de Benefícios, com o fim de celebrar Acordo de Parceria, nos termos aqui descritos.

Brasília, 14 de Maio de 2010.



AFINIDADE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA
Maurício de Albuquerque Melo Neto
Assessoria Governamental

Digníssimo Coordenador-Geral,

1 – O Edital de Credenciamento, em seu “ENCARTE B” apresenta o quadro demonstrativo do Ministério da Educação e Entidades Vinculadas – Distribuição por Unidades da Federação. No quadro apresentado das Entidades Vinculadas, o item 9 relaciona as entidades do estado da Bahia, entre elas o Instituto Federal da Bahia (Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia), acontece que tal entidade possui atualmente contrato licitado com duas empresas para a prestação de serviços de assistência médico-hospitalar aos seus beneficiários, logo não podendo pela Portaria Normativa nº 3, de 30 de julho de 2009, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento ter a mesma entidade um contrato licitado e ainda outro por meio de ressarcimento.

“Art. 2º A assistência à saúde dos beneficiários, a cargo dos órgãos e entidades do SIPEC, será prestada pelo Sistema Único de Saúde - SUS e, de forma suplementar, mediante:

I - convênio com operadoras de plano de assistência à saúde, organizadas na modalidade de autogestão;

II - contrato com operadoras de plano de assistência à saúde, observado o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

III - serviço prestado diretamente pelo órgão ou entidade; ou

IV - auxílio de caráter indenizatório, por meio de ressarcimento, quando não adotado pelo órgão ou entidade do SIPEC o contido no inciso II deste artigo.”

Assim sendo, precisa ser esclarecido, sem a menor dúvida e com máxima clareza por parte desta coordenadoria responsável pela publicação do referido edital as seguintes questões:

2 - As entidades vinculadas que hoje possuam contratos formalizados por processos licitatórios, em sua plena vigência, serão obrigadas a rescindir os presentes contratos e aderirem, por livre e espontânea vontade do servidor, aos planos oferecidos pela Administradora de Benefício credenciada?

3 - Quantas e quais vinculadas possuem hoje situação similar ao do Instituto Federal da Bahia (Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia)?

4 - Caso a rescisão dos atuais contratos não seja imediate, obrigatória e compulsória por parte das vinculadas, apresentar demonstrativo, individualizado, das entidades, localização geográfica, quantidade de beneficiários e suas respectivas faixas etárias, pois sem essas informações se torna impossível a prática de qualquer cálculo atuário, devendo essa massa, que não poderá aderir ao presente Acordo de Parceria, ser expurgado do Encarte B do Edital de convocação.

5 - Os quadros demonstrativos apresentados no Encarte H do edital convocatório representa o universo global a ser atendido, ou seja, os servidores ativos e inativos, seus dependentes e pensionistas do Ministério da Educação e Entidades Vinculadas?

6 - Os quadros demonstrativos apresentados no Encarte H do edital convocatório apresenta observação de roda-pé que se trata meramente de "Perspectiva de aumento do número de beneficiários, tendo em vista a média de 2(dois) dependentes por servidor ativo/inativo", por favor esclarecer melhor tal observação. Os quadros apresentados são meras estimativas ou **retratam a absoluta realidade do Ministério da Educação e suas Vinculadas?**

7 - Os quadros demonstrativos apresentados no Encarte H do edital convocatório não apresentam a distribuição por cidades e por sexo dos possíveis beneficiários, tal informação não é desprezível ou desnecessária, é de máxima importância para a elaboração do cálculo atuarial que servirá de instrumento primordial para a elaboração dos preços ofertados. Em seu "Prospecto Definitivo de Distribuição Pública Primária e Secundária de Ações Ordinárias de Emissão", a Medial Saúde S.A. aponta os aspectos essenciais para a formação de preços:

- Características da massa de Beneficiários alvo para cotação: quantidade, faixa etária, sexo, distribuição geográfica, ramo de atividade e outros;
- Histórico de Sinistralidade, quando disponível;
- Cliente – segmento de atuação, dimensões de sua base de funcionários e distribuição destes.

Como se bem observa, não se trata de mero capricho da aqui requerente a distribuição dos beneficiários titulares e dependentes por faixa etária, localização geográfica e sexo. Assim questionamos mais uma vez sobre qual o quantitativo dos beneficiários, titulares e dependentes, de forma exata e real, quanto ao seu número, sexo e localização geográfica?

8 – Mais uma vez reitero a solicitação. Qual o estudo técnico considerado pelo Ministério da Educação para estipular a necessidade de que as Administradoras de Benefícios apresentem no mínimo 03 (três) Operadoras de Planos de Saúde? Quais estudos técnicos baseiam a instrução do processo administrativo nº 23000.000811/2010-96 indicam que a apresentação de apenas uma ou duas Operadoras por Administradora de Benefícios seria inviável para a perfeita e plena execução dos serviços ora apresentados?

9 - No item 6.1.3.7 do edital convocatório exige a apresentação das proposta de preços dos planos de saúde ofertados, no item 8 no mesmo edital, que dispõe sobre a análise da documentação e das propostas de preços não aborda absolutamente nada sobre a proposta de preços. Qual será o critério de avaliação sobre o quesito preço, item de apresentação obrigatória na proposta?

10 – o Item 16 – Da Adesão, do edital de convocação dispõe sobre a possibilidade de recebimento de adesões das Autarquias, Fundações Públicas e Empresas Públicas vinculadas ao Ministério da Educação, as quais deverão ser objeto de aprovação de ambos partícipes. A Administradora de Benefícios poderá então se recusar a aceitar qualquer entidade que não sejam as devidamente listadas no ENCARTÉ B do edital? Caso aceite terá que praticar exatamente, sem diferenciação alguma, o mesmo preço apresentado na sua proposta do presente certame e em exatas e iguais condições, sem benefícios adicionais?

11 – A Administradora de Benefícios será prestadora de serviços para as Operadoras ou será a estipulante dos planos ofertados, conforme dispõe a ANS? Caso venha a ser a

estipulante, o edital é omissivo quanto ao valor máximo que poderá a Administradora de Benefícios em onerar os valores iniciais ofertados a elas pelas Operadoras. Existe um limite máximo para a oneração dos preços das Operadoras para os ofertados na proposta de preços pelas Administradoras de Benefício? Qual o percentual máximo de oneração possível? A oneração dos preços deverá ser discriminada na proposta de preços, ou não será necessário informar ao servidor o preço cobrado pela Operadora e o adicional acrescido no preço pela Administradora de Benefícios?

12 – O Plano escolhido, de livre escolha do servidor, será feito em caráter de adesão voluntária do mesmo, podendo ou não incluir seus dependentes, e arcando com 100% do valor da mensalidade do titular e do dependente, sem nenhuma participação financeira do órgão?

No aguardo para que, de forma tempestiva, sem que torne inviável à questionante interpor recursos administrativos superiores ou até mesmo a via judicial, caso se sinta insatisfeita com os esclarecimentos fornecidos, contamos com a máxima atenção de V.S^a. para os questionamentos aqui realizados.

Termos nos quais,
Solicita esclarecimentos.
Brasília, 14 de Maio de 2010.



AFINIDADE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA

Maurício de Albuquerque Melo Neto
Assessoria Governamental



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA EXECUTIVA
SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
COMISSÃO ESPECIAL DE AVALIAÇÃO
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS BL. "L" - ANEXO 1 - 3º ANDAR BRASÍLIA - DF CEP: 70.047-900

Ofício nº 696 /2010-CEA/SAA/SE/MEC

Brasília-DF, 19 de maio de 2010.

Ao Senhor

MAURÍCIO DE ALBUQUERQUE MELO NETO

Assessoria Governamental da AFINIDADE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA
SCN Q 05 BL. A - Brasília Shopping - Torre Norte - Asa Norte
Brasília/DF CEP: 70715-900

Assunto: Solicitação de esclarecimentos

Prezado Senhor,

Comunicamos o recebimento de sua correspondência, datada de 14 de maio de 2010, pela qual Vossa Senhoria solicita esclarecimentos acerca do Edital de Credenciamento nº 1/2010.

2. De plano, imperioso esclarecer que são partícipes no Acordo de Parceria a que se refere o Edital o Ministério da Educação e a Administradora de Benefícios, sendo que as Entidades Vinculadas poderão ingressar nessa relação jurídica mediante assinatura de Termo de Adesão, tendo em vista que as autarquias federais possuem autonomia administrativa e financeira.

3. Aquelas autarquias que possuem contratos, na forma do inciso II do artigo 2º da Portaria Normativa/SRH nº 3, de 2009, não podem aderir ao Acordo de Parceria, todavia, consoante sua autonomia decidirão livremente sobre a conveniência e oportunidade de uma eventual rescisão para aderência ao acordo.

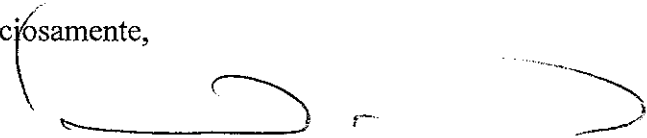
4. Em relação ao questionamento acerca dos quadros demonstrativos apresentados no Encarte H do Edital de Credenciamento, esclarecemos que o primeiro quadro refere-se à quantidade de servidores ativos e inativos deste Ministério e o segundo refere-se a dados do Ministério acrescido de suas Entidades Vinculadas, as quais, lembramos, tem a possibilidade

de aderir aos planos de saúde disponibilizados por meio do Acordo de Parceria. Os dados apresentados refletem a realidade atual em números absolutos relativamente à quantidade, faixa etária, distribuição geográfica, sendo que existe a estimativa de dois dependentes para cada servidor ativo e inativo. E a respeito do segmento de atuação, informamos que as atividades desenvolvidas pelos servidores são os serviços públicos na área de educação.

5. Quanto à solicitação reiterada sobre a necessidade de as Administradoras apresentarem, no mínimo, três operadoras de plano de saúde, ressaltamos que, conforme já esclarecido por meio do Ofício nº 694/2010/SAA/SE/MEC, de 18 de maio de 2010, a opção deste Ministério por credenciar Administradoras de Benefícios nessas condições justifica-se pelo universo potencial de beneficiários que poderão ser assistidos por este modelo de gestão que se busca implantar, aliado à possibilidade de que outras entidades vinculadas a este Ministério venham a aderir ao acordo firmado em decorrência do credenciamento, de modo que os serviços a serem disponibilizados guardem compatibilidade qualitativa a fim de evitar distorções nos serviços utilizados pelos beneficiários.
6. Relativamente à apresentação das propostas de preços dos planos de saúde ofertados, como já esclarecido por meio do Ofício supracitado, as Administradoras deverão considerar o quantitativo de beneficiários conforme os dados do Encarte H do Edital de Credenciamento para oferecer propostas de preços para este Ministério, cujo critério de avaliação será pautado em Pesquisa de Preço do seguimento.
7. Com referência à questão sobre a possibilidade de participação de qualquer entidade que não esteja listada no Encarte B, informamos que este Encarte engloba todas as Entidades Vinculadas a este Ministério, e a adesão de outras entidades, com o objetivo de serem contempladas por aquele modelo de Acordo de Parceria, não encontra previsão nas disposições editalícias.
8. Sobre a questão relativa à condição da Administradora de Benefícios como prestadora ou como estipulante, destaca-se que, conforme prevê o subitem 12.3 do Edital de Credenciamento, a Administradora de Benefícios será qualificada como Estipulante dos Planos, e será responsável pela cobrança aos Beneficiários, bem como pelo pagamento da prestação dos serviços às operadoras contratadas, valendo ressaltar que o Acordo de Parceria em apreço, por sua natureza, não constitui instrumento hábil à regulação da composição de custos dos planos ofertados. Por outra, obedecendo ao princípio da transparência e da publicidade, o beneficiário tem o direito de ser informado do custo da assistência que contratará.
9. Por fim, em resposta ao questionamento acerca da participação financeira deste Ministério, acrescentamos que essa modalidade de acordo de parceria não gerará obrigações de natureza financeira para este Órgão, haja vista que o ônus será de responsabilidade do servidor, se aderir ao Plano de Saúde. Outrossim, todos os servidores que contratarem o serviço terão o direito ao auxílio indenizatório por meio de ressarcimento por beneficiário, ainda que o órgão

ou entidade ofereça assistência direta ou por convênio de autogestão, desde que comprovada a contratação particular de plano de assistência à saúde suplementar, nos termos da Portaria Normativa/SRH nº 3, de 30 de julho de 2009.

Atenciosamente,



ANTONIO LEONEL DA SILVA CUNHA
Coordenador da Comissão Especial de Avaliação